

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
(IFCE)**

Concorrência nº 01/2023

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 25.025.604/0001-13, com sede profissional localizada a Rua Capitão Gutemberg, 967 "A", CEP: 60.823-050, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos do Art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante de habilitação da empresa **ITP INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 09.176.584/0001-25, com Endereço na Rua Bandeira, 200, Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60.862-012, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Marcelo Santiago Silva, CPF de nº 615.973.503-97.

I. DAS RAZÕES DA REFORMA DO ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

**I.1. DA NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA A RESPEITO DO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAT 320824/2023 – SEGURO
SEGURANÇA LTDA**

Inicialmente, cumpre discorrer da importância da qualificação técnica ser devidamente comprovada pelos proponentes, pois somente assim é

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

possível de mitigar riscos a administração pública de empresas sem a necessária capacidade para execução do serviço a ser contratado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. "

Ocorre que a empresa Recorrida apresenta um atestado de capacidade técnica, em específico, com o fito de habilitar no presente certame, cujo objeto do aludido atestado/contrato é tal qual o objeto do presente certame.

O referido atestado de capacidade técnica, qual seja entre a Empresa Recorrida e a Empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA, tem como objeto "fabricar, confeccionar, montar e fornecer 16 (dezesesseis) infraestruturas de guaritas/quiosques fabricados em estrutura metálica com a tecnologia construtiva em Light Steel Frame."

Ocorre que o referido atestado demonstra diversos aspectos, minimamente, suspeitos, aos quais devem ser promovidas as necessárias diligências a fim de averiguar a veracidade do aludido documento do Recorrido.

O primeiro aspecto de relevância a serem observados se dá pelas datas de início da obra que se deu ao dia 01 de novembro de 2023, tendo sido emitido o atestado de capacidade técnica em 16 de novembro de 2023, ou seja, em exatos 15 dias após o início do serviço.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223- 4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

De fato, tão somente executar um serviço na metade do tempo estimado, por si, não demonstra nenhuma incongruência, no entanto o que chama a atenção, ainda em relação as datas, é que o registro da ART se deu apenas em 14 de novembro de 2023, ou seja, **2 dias antes do suposto encerramento do serviço que seria em 16 de novembro de 2023.**

Tem-se ainda que os serviços seriam executados na "Sede da empresa além de diversos endereços por demanda.", conforme segue abaixo:

1. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E ORA ATESTADOS:

Tipo de contratação:	Fabricação, confecção e montagem e fornecimento das estruturas metálicas construídas dos tipos quiosques e guaritas.
Prazo contratual	30 dias
Local de entrega	Sede da empresa além de diversos endereços, por demanda.
Especificação e descritivo	Fabricação, confecção e montagem e fornecimento de estruturas

Ocorre que por imagens aéreas e por breve e rasa verificação, presencialmente, tem-se que inexistente qualquer vestígio da obra objeto deste atestado, assim vejamos:



Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/



Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Percebe-se pelas imagens supra colacionadas que inexistente vestígio de qualquer serviço prestado a sede da empresa atestante, conforme menciona em atestado técnico.

Diante dos fortes indícios de inexistência dos serviços prestados e declarados em atestado técnico, urge a necessidade de quem sejam promovidas as diligências necessárias a fim de esclarecer os indícios apresentados.

É de clareza salutar que a Licitante Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não transparece ser verídico. Desta forma já tem se manifestado nossos Tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A falsidade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal documento público falso foi utilizado em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua Página 9 de 21 habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. O documento falso

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento. IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. 1 V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso. (TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escorreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. *Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100) Página 10 de 21 DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da apresentação de documento falso. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

 construtora@dinamicaempreendimentos.com **(85) 3223-4333** dinamicaempreendimentos.com/

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS. FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA.

1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a Página 11 de 21 comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

 construtora@dinamicaempreendimentos.com **(85) 3223-4333** dinamicaempreendimentos.com/

materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

 construtora@dinamicaempreendimentos.com **(85) 3223-4333** dinamicaempreendimentos.com/

materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do Página 12 de 21 art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incurso nas sanções do crime de Uso de Documento Falso, previsto no art. 315 do CPM, em concurso material com o de Fraude à Licitação, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade. Recurso defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria. (STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU também já se posicionou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

No caso em tela, é dever desta Ilma CPL em conferir a Autenticidade da Certidão apresentada, de igual forma assim se posiciona o Superior Tribunal Federal:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE. II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100). III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO. IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Na análise do quantum fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula. 2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou irrisoriedades na quantificação adveniente dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019. 5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações. 8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

 construtora@dinamicaempreendimentos.com **(85) 3223-4333** dinamicaempreendimentos.com/

pela decisão ora agravada. 9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. 10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, Página 14 de 21 por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude. 11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades. 12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 523336 PE 2014/0124078-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Nesse mesmo sentido, nos termos do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, versa que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, havendo fortes indícios de apresentação de atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não seja verdadeiro, faz-se necessário promoção de diligência ao referido local dos serviços prestados, bem como apresentação de Notas Fiscais, Contrato entre as partes, além de outras demonstrações cabais de que os serviços foram de fato prestados.

Ora, como já discorrido, a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, foi o que ficou decidido no Acórdão 917/2022 Plenário do TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Dito isto, após promoção de diligências e constatadas as irregularidades, conforme se aparenta, então requer que seja a empresa Recorrida seja declarada **inabilitada**, bem como sejam tomadas as providências cabíveis e aplicadas as sanções legais.

**I.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAT COM REGISTRO DE
ATESTADO – NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.7.4 DO EDITAL E ART. 30,
§1º, I DA LEI 8.666/93**

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Ao presente instrumento convocatório, fez-se necessário apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, assim vejamos:

7.7.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Verifica-se que é taxativo o instrumento convocatório no que concerne a apresentação de CAT, sendo este referido documento regulado pelo conselho competente, como determina o Art. 30, §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifo nosso)*

Assim, tem-se que o conselho competente pelo aludido documento faz uma diferenciação entre **CAT com e sem registro de atestado**,

Ocorre que pela Resolução nº 1.025/09 do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A Resolução nº 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos: **CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado.**

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos:

1) CAT sem registro de atestado individual: Contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: Contém os dados de um grupo de ARTs baixadas, selecionadas pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: Contém os dados de todas as ARTs baixadas do profissional.

Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Veja que o CREA/SC disponibilizou informativo em seu portal para melhor explicar o tema, vejamos:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM REGISTRO DE ATESTADO

*Certidão que descreve as ARTs do(a) profissional que já foram aprovadas em processo de Registro em Acervo Técnico (RAT) e/ou que foram baixadas por conclusão da obra/serviço até 09/02/2001, data da Instrução Normativa n. 01/2001 do CREA-SC. **Esta Certidão não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei de Licitações).** Este documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade. O CREA-SC disponibiliza duas formas de emissão de Certidão de Acervo sem Registro de Atestado: CAT Total – lista todas as ARTs do(a) profissional já registradas em acervo; CAT Específica – lista uma ou mais ARTs selecionadas pelo(a) profissional que já constam em acervo. Nas duas formas, a CAT poderá ser impressa pelo(a) profissional através do sistema CreaNet Profissional. Para ARTs ainda não registradas em acervo técnico, é necessário solicitar o Registro em Acervo Técnico (RAT) – procedimento administrativo com apresentação de documento que comprove a conclusão da obra/serviço, para, posteriormente a este procedimento, o(a) profissional solicitar a emissão da CAT dessas ARTs. (<https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-sem-atestado/>) (grifo nosso)*

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fartoledo - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Portanto, tem-se que a CAT 320824/2023, além de apresentar fortes indícios de inveracidade nas informações deste, ainda se demonstra um documento sem validade para o presente certame, uma vez que é uma CAT sem registro de atestado, como discurrido pelo próprio CONFEA.

Ademais, há outras diversas CAT sem registro de atestado, aos quais também não podem servir para fins de comprovação de capacidade técnica em certame licitatório, como é o caso da CAT 0720220000333; CAT 2220555848/2022; dentre outros;

Diante disso, requer que sejam todas as CATs sem registro de atestado consideradas como invalidas para o fim de comprovação de capacidade técnica e, conseqüentemente, diante da ausência de capacidade técnica compatível por parte da Recorrida, seja esta considerada inabilitada.

II. DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, diante de tudo que fora exposto ao longo da presente peça recursal, requer que:

I) Que seja diligenciado, nos termos do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, ao local da obra, bem como junto ao emitente do atestado **SEGURO SEGURANÇA LTDA**, endereço Rua Rangel Pestana, nº 899, Sapiranga, Fortaleza/CE, CEP 60.833-012, bem como seja requerido da Recorrida Nota Fiscal, Contrato, Diário de obra e demais documentos referentes ao serviço em comento do aludido atestado, com o fito de comprovar a existência deste, **sendo imprescindível a visita ao local.**

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223- 4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

II) Que seja a Recorrida intimada para apresentar resposta ao presente recurso, caso queira;

III) Que sejam as CAT sem registro de atestado, juntadas ao processo licitatório declaradas sem validade para fins de comprovação de capacidade técnica, pelas razões apresentadas;

IV) Que seja a empresa Recorrida declarada inabilitada por todas as razões apresentadas ao longo do presente recurso;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2023

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA,
CNPJ 25.025.604/0001-13

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/